



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2072244-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é autor OUROTUR CORPORATE EIRELI, Interessados RT&T RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é réu GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), RODOLFO CESAR MILANO, VIANNA COTRIM, HUGO CREPALDI, ANTONIO NASCIMENTO, MORAIS PUCCI E MARY GRÜN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.339.

Ação Rescisória de Acórdão nº 2072244-19.2025.8.26.0000.

Comarca: Itatiba - 2ª Vara Cível.

Autor: Ourotur Corporate Eireli.

Réu: Gabriel Henrique dos Santos.

**Interessados (s): RT & Rent a Car Locadora de Veículos Limitada/
Movida Locação de Veículos Sociedade Anônima.**

Juiz (a): Orlando Haddad Neto.

ACÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO – Locação de bem móvel (veículo automotor) – Ação de rescisão contratual, com pedido de reparação de danos, com fundamento no artigo 966, inciso V, do CPC (violação manifesta a norma jurídica) – Falta de interesse de agir – Ausência de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 966, do Código de Processo Civil – Simples descontentamento com o julgado que não autoriza a propositura da ação manejada pelo autor - Via rescisória que não se presta para rediscutir matéria devidamente enfrentada pelo julgador - Indeferimento da petição inicial, extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rescisória de Acórdão ajuizada por *Ourotur Corporate Eireli* contra *Gabriel Henrique dos Santos*, com fundamento no artigo 966, inciso VI, do Código de Processo Civil (violação manifesta à norma jurídica).

Diz o autor que o réu (*Gabriel*) ajuizou ação de rescisão contratual, com pedido de reparação de danos material e moral (demanda fundada em locação de bens móveis – veículo automotor) contra RT & T Rent a Car Locadora de Veículos Limitada, *Ourtour Corporate Eireli* e *Movida Locação de Veículos*, na qual alegou ter celebrado com a primeira ré em 16.12.21 contrato de locação atípico denominado “parceria com uso de auto com cashback”, por meio do

qual obteve uso e gozo do veículo marca Hyundai, modelo HB20, de placas QXY-0A23, pelo período de 15 (quinze) meses, mediante pagamento/aporte de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) além de valores de admissão no plano e aquisição de rastreador (R\$ 200,00 e R\$ 800,00, respectivamente) e seguro. Deveria ao fim do referido prazo receber de volta todo o aporte realizado. Contudo, foi surpreendido com o fechamento da empresa *RT & T*, quando deixou de ter contato com seu representante. Em 16.03.23, foi intimado e para entregar o automotor na delegacia, quando então tomado conhecimento de que o bem não pertencia à *RT*, mas sim à *Movida*, que o havia locado para *Ourortur*, que por sua vez o locou para o *RT & Rent*. Buscou a rescisão do contrato e recebimento de multa contratual.

Sobreveio a r. sentença copiada a fls. 22/26, que julgou parcialmente procedente a ação, para, “*confirmando a tutela de urgência, declarar a rescisão do contrato particular de “parceria cashback auto” celebrado entre as partes (fls. 39/43), com a condenação da corré RT & T RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA a restituir ao autor os valores pagos, acrescidos da multa contratual de 40%, com correção monetária a partir do desembolso e juros legais de mora de 1% ao mês, desde a citação*”. Ato contínuo, interposto recurso de apelação pelo autor, foi ele parcialmente provido em 18.12.2023 pela Colenda 26ª Câmara de Direito Privado (Acórdão copiado a fls. 27/32) para reconhecer a responsabilidade solidária da *Ourotur* (autora) juntamente com a *RT & T RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA*, limitada a responsabilidade à restituição do valor efetivamente pago pelo autor.

Em síntese, alega o autor que o julgamento do recurso, nos termos do v.Acórdão, se mostra equivocado. Diz que não há qualquer relação negocial com o réu, e que apenas celebrou contrato de locação do veículo com a *RT & Rent a Car*, que inclusive não cumpriu com sua obrigação. Afirma que ao ceder os veículos à RT, foi estipulada cláusula que vedou a sublocação dos bens, portanto, deve ser considerada sua ilegitimidade na hipótese. Discorre acerca do “golpe do cashback”, e argumenta que celebrou contrato que previa vantagem excessiva em seu favor com a *RT* (uma vez pretendido o retorno integral do aporte realizado) tendo ingressado em “pirâmide financeira” (fl. 05, primeiro parágrafo) e que não pode o réu ser considerado terceiro de boa fé.

Pede a procedência da ação rescisória, com a desconstituição do v.Acórdão, a fim de que seja realizado novo julgamento, a fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

É o relatório.

Em que pesem as alegações da pessoa jurídica autora, é caso de indeferimento da petição inicial.

Como se sabe, a ação rescisória é excepcionalíssima e a ausência de subsunção da pretensão rescisória a qualquer das hipóteses taxativamente previstas em lei inviabiliza o

desenvolvimento regular e válido do processo, enseja, desde logo, a extinção sem resolução de mérito.

No presente caso, apesar de o autor alegar ser parte ilegítima para compor o polo passivo da ação proposta (autos 1001908-42.2022.8.26.0281) é certo que a questão *sub judice* não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas no rol taxativo trazido pelo artigo 966 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”.

Em que pese o esforço do autor, na tentativa de alterar o resultado dado à demanda pelo julgado que pretende rescindir, não se constata, no presente cenário, erro de fato apto a justificar a rescisão do Aresto questionado, uma vez que não ocorreu equívoco no exame do conjunto probatório, tampouco na apreciação dos atos do processo, como não há ainda qualquer fato novo que pudesse alterar o quanto decidido.

Embora afirme basear-se o pedido no artigo 966, inciso V, do CPC (violação manifesta de norma jurídica), não é o que se verifica. A questão referente à legitimidade do postulante foi amplamente debatida e decidida de forma fundamentada, de acordo com os elementos probatórios coligidos.

Em suma, trata-se de ação rescisória proposta em face de v.Acórdão da Colenda 26ª Câmara de Direito Privado, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora réu, para reconhecer a legitimidade solidária do ora autor, no tocante à restituição dos valores pagos. Foi ressaltado, ainda, se tratar de demanda que envolve relação de consumo, de forma que a *Ourotur* ao locar veículos para a RT & T, que os sublocou para terceiros, integrou a cadeia de consumo (artigo 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC).

Não há que se falar em violação manifesta

de norma jurídica, ou de decisão fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Ao revés, o que pretende o postulante é nova análise do conjunto probatório amealhado, já examinado de forma exauriente e expressa nos autos principais. Ou seja, o que se verifica é o mero inconformismo do demandante com o resultado do julgamento.

Não é demais ressaltar que “in casu” ainda foram interpostos contra o referido v.Acórdão Recurso Especial, não admitidos (decisão copiada a fls. 33/36) de forma que inviável a rediscussão pretendida – repita-se – já trazida nos autos da ação no momento em que proferido o v.Acórdão impugnado.

Também não há que se falar em violação a norma jurídica, uma vez não verificada qualquer afronta a literal disposição legal, a arguição de ilegitimidade “ad causam” foi expressa e de forma fundamentada rejeitada na decisão que se pretende rescindir. Por óbvio, a autora não ficou satisfeita com o resultado dado à lide e, por isso, pretende instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida com base na legislação pertinente. Porém, como se sabe, a ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal.

Em caso correlato, seguem julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, “in verbis”:

“DEMANDA RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 966, V E VIII, DO C.P.C. PRETENSÃO do autor

de REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. descabimento ERRO DE FATO E MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADOS. Pedido de imposição de sanção por litigância de má-fé. Rejeição, má-fé que não pode ser presumida. Autor que exerceu seu direito de ação, sem extrapolar dos limites admissíveis. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE, com observação”. (TJSP – Ação rescisória 2267341-88.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Campos Mello – 11º Grupo de Câmaras – Julgado em 28.02.2025).

“Ação Rescisória – Falta de interesse de agir, na modalidade adequação – Ação Rescisória que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal – Ação que tem o escopo de desconstituição de sentença de mérito – Indeferimento da inicial – Ausência de configuração das hipóteses descritas a dar azo à rescisão da sentença – Não comprovação de prova nova, sem conhecimento anterior - Prova nova que, aliás, não se afigura capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à autora (artigo 966, VII, do CPC) - Extinção do processo sem resolução de mérito” (TJSP – Ação rescisória nº 2256021-41.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Luiz Antônio Costa – 07ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 27.02.2025 -gn).

Destarte, tem-se que os requisitos de admissibilidade, regra prevista no art. 966, do Código de Processo Civil, devem ser atendidos objetivamente e não pelo caminho da interpretação equivocada, voltada à discussão a respeito de questões já examinadas e acerca das quais a prestação jurisdicional exauriu-se na coisa julgada.

Assim, conclui-se pela inexistência de qualquer dos requisitos legais previstos para o ajuizamento da ação rescisória, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL** e julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 330, III, do Código de Processo Civil, com a condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora